



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092793 - TO (2022/0081064-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS**
ADVOGADOS : **JOAO VITOR FOGOLIN - MA012969**
: **THIAGO AYRES MENDES - TO010900**
AGRAVADO : **I M N (MENOR)**
REPR. POR : **M F M**
ADVOGADO : **GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA - TO006148**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. FALECIMENTO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL.

1. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, essa restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

2. O valor fixado na origem (R\$ 50.000,00) se coaduna com os parâmetros da jurisprudência do STJ, o que afasta a alegação de exorbitância no valor fixado a título de danos morais em razão do falecimento de preso em estabelecimento prisional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092793 - TO (2022/0081064-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS**
ADVOGADOS : **JOAO VITOR FOGOLIN - MA012969**
: **THIAGO AYRES MENDES - TO010900**
AGRAVADO : **I M N (MENOR)**
REPR. POR : **M F M**
ADVOGADO : **GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA - TO006148**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. FALECIMENTO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL.

1. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, essa restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

2. O valor fixado na origem (R\$ 50.000,00) se coaduna com os parâmetros da jurisprudência do STJ, o que afasta a alegação de exorbitância no valor fixado a título de danos morais em razão do falecimento de preso em estabelecimento prisional.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão de a pretensão de reduzir os danos materiais e morais encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ (fls. 453-455).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fl. 334):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR FILHA DO FALECIDO. MORTE DE PRESO EM CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA. RECURSO DO ESTADO DO TOCANTINS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

Alega a agravante que a pretensão de revisão dos danos fixados na origem não encontra óbice da citada Súmula n. 7/STJ por se mostrar exorbitante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 469-475).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Ao fixar os danos morais, o Tribunal de origem consignou (fls. 326-327):

Consigne-se que o valor do dano moral não é aferido por meio de regras objetivas, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido.

A jurisprudência deste Tribunal já decidiu, em caso semelhante, que é razoável a fixação de indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de filho de morto em cela de presídio estadual:

[...]

A meu ver, a quantia arbitrada pelo Magistrado de primeiro grau é condizente com a extensão do dano e as peculiaridades do caso.

Consoante consignado na decisão agravada, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, essa restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

A propósito, cito:

5. Em situações semelhantes à dos autos, nas quais o Estado é condenado ao pagamento de danos morais em decorrência da morte de detento em unidade prisional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem afirmado que não extrapolam os limites da razoabilidade os montantes

indenizatórios fixados entre os valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (AgInt no AREsp n. 1.888.695/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

Portanto, o valor fixado na origem (R\$ 50.000,00) se coaduna com os parâmetros da jurisprudência do STJ, o que afasta a alegação de exorbitância no valor fixado a título de danos morais em razão do falecimento de preso em estabelecimento prisional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.092.793 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0081064-6

Número de Origem:

00375429320178272729 339204438320 375429320178272729

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : JOAO VITOR FOGOLIN - MA012969
THIAGO AYRES MENDES - TO010900

AGRAVADO : I M N (MENOR)

REPR. POR : M F M

ADVOGADO : GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA - TO006148

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : JOAO VITOR FOGOLIN - MA012969
THIAGO AYRES MENDES - TO010900

AGRAVADO : I M N (MENOR)

REPR. POR : M F M

ADVOGADO : GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA - TO006148

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022